



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Recurso nº. : 102-133.776
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessado : LUIGI ALINOV
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
Restando comprovado que a doação realmente reverteu para fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fato confirmado em diligência, correta é a dedução pleiteada pelo contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

Recurso nº. : 102-133.776
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIGI ALINOVİ

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Acórdão nº. 102-46.987, às fls. 59/63, que trata sobre o restabelecimento de dedução da contribuição à APAE, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 65/70, sob os seguintes argumentos, em resumo:

"Assim, não há provas nos autos de que o CMAS é órgão criado por lei municipal que desempenha as funções do Conselho Tutelar previsto no ECA e que, por conseguinte, administra um fundo também criado por lei para financiar a política da criança e do adolescente no município.

O CMAS se define como um conselho destinado à assistência social do município, o que pode envolver, por exemplo, assistência às famílias de baixa renda, aos idosos, e outros, que não crianças e adolescentes.

Por outro lado, os documentos de fls. 30, 41 e 42 demonstram que o beneficiário da doação foi a APAE e não o fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Não obstante, verifica-se que a doação foi realizada em bens perecíveis, quais sejam, 530 litros de leite que, segundo o recibo, teve custo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os incisos I e II do parágrafo 3º do art. 102 do RIR/99, exige que, se a doação for realizada em bens o contribuinte deve provar a aquisição dos bens, bem como o seu custo de mercado. A exigência regulamentar não foi satisfeita pelo contribuinte."

O Acórdão recorrido, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por sua vez, apresenta as seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

"IRPF - GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Restando certo do conjunto probatório que a doação realmente reverteu para fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não há que se manter a glosa da referida dedução.

Recurso provido."

A i. Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 102-0.078/2006, às fls. 71/72, nos seguintes termos:

"A Fazenda Nacional, transcrevendo o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9250, de 1995, o art. 260, da Lei 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), afirma não ser qualquer instituição que se enquadre na classificação de conselho da criança e do adolescente e não haver nos autos prova de que o CMAS seja criado por lei municipal que desempenhe as funções de Conselho Tutelar previsto no referido Estatuto.

Pede, ao final, a reforma ao recurso, mantendo-se o lançamento de fls. 04/08.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da peça recursal, tempestividade e devida fundamentação, DOU seguimento ao Recurso Especial."

Intimado para apresentar contra-razões, conforme A.R. juntado às fls. 75, deixou o contribuinte de apresentá-las, consoante certidão da DRF - São Lourenço (MG) de fls. 77.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Fazenda Nacional se insurge contra o Acórdão nº. 102-46.987, invocando afronta ao artigo 12, I, da Lei nº. 9.250/95.

Em que pese a irresignação da Fazenda, afronta à lei não houve, não merecendo reparos o bem lançado Acórdão nº. 102-46.987. Vejamos:

Com efeito, por precaução, foi determinada pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho, às fls. 46/50, a conversão do julgamento em diligência, justamente para verificar se a doação do contribuinte preenchia os requisitos elencados em lei, sendo que seu resultado está apresentado às fls. 52, em que o i. AFRF competente afirma:

"Confirmei junto a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE DE CAXAMBU e membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, que a referida associação faz parte deste CONSELHO MUNICIPAL."

Ademais, os documentos de fls. 41 e 42, Declarações da APAE e do Conselho Municipal, respectivamente, demonstram mais uma vez o preenchimento do requisito legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13660.000029/2001-59
Acórdão nº. : CSRF/04-00.410

Ao contrário do que entende a Fazenda, ao afirmar às fls. 69 que o fato de o beneficiário da doação ser a APAE, e não o fundo controlado pelo Conselho Municipal, torna a doação indevida para efeitos de dedução do imposto de renda, entendo que, se a doação cumpriu seu objetivo (assistência social) e a associação é supervisionada pelo Conselho Municipal, o objetivo da norma foi prontamente atendido.

Foi nessa mesma linha a posição da Quarta Câmara no Acórdão nº. 104-18.891, confirmado pela Câmara Superior, com a seguinte ementa:

"IRPF - DOAÇÃO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - LEI nº. 9.250/95 - A aplicação do direito não pode desconsiderar a realidade social. Deste modo, as formalidades previstas na legislação deverão ser observadas, desde que não conflitem com situações de fato que tornem impossível seu cumprimento. Tratando-se de doação realizada ao único órgão local de amparo à criança e ao adolescente, é irrelevante o fato do recibo da contribuição não ter sido emitido pelo Conselho de Proteção à Criança e ao Adolescente."

A Fazenda Nacional afirma ainda que o contribuinte deveria provar a aquisição dos bens, bem como seu custo de mercado. Ora, a aquisição dos bens está comprovada por declarações do contribuinte, da APAE e do CMAS (fls. 40, 41 e 42), sendo certo que o custo de mercado do litro de leite não precisa ser comprovado, por ser do conhecimento de todos (entre R\$.1,50 e R\$.2,50, dependendo do tipo e qualidade do leite).

Com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

